



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2287350-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJ, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52109
EDEC.Nº: 2287350-71.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
EBDO. : BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 281/284, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Sustenta que o julgado contém omissão, aduzindo que a contratação da CCB (cédula de crédito bancário) se deu antes da falência da Buritirama Mineração S/A, decretada em 07/07/2023 (fls. 20/26 dos autos de origem) e antes da ordem de indisponibilidade integral dos bens do embargante pelo d. juízo falimentar, o que ocorreu em 28/09/2023 (fls. 27/35 dos autos de origem). Diz que, no momento da contratação, ainda possuía uma boa condição financeira, porém, todos os fatos posteriores o levaram à bancarrota. Afirma que não foi analisada a documentação apresentada na origem a qual comprova que o embargante não possui nenhum bem livre e desembaraçado, bem como suas contas bancárias estão bloqueadas. Indaga como fará o pagamento das custas processuais se não possui valores em conta. Discorre sobre o direito de defesa. Quer o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Busca sanar os vícios apontados. Quer o prequestionamento

dos artigos 7º, 98, 99, 371, 489, § 1º, incisos I e IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e 5º, caput e incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal.

Esse é o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões e contradições que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte.

Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No caso, as questões apresentadas em sede de agravo de instrumento foram apreciadas e solidamente decididas, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão.

Na realidade, o que se constata é o inconformismo do

recorrente diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator